



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.646 - TO (2018/0203215-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSE DO LAGO FOLHA FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) -
TO000284A
CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE - TO005621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI E
OUTRO(S) - TO008277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.366.721/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

IV - No caso dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar devidamente comprovada a presença de *fumus boni iuris*, necessário à decretação do bloqueio de bens do Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.646 - TO (2018/0203215-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSE DO LAGO FOLHA FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) -
TO000284A
CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE - TO005621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI E
OUTRO(S) - TO008277

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **JOSE DO LAGO FOLHA FILHO** contra a decisão de minha lavra mediante a qual, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, o Recurso Especial foi conhecido em parte e teve provimento negado, com fundamento na: i) aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal no que tange aos vícios de fundamentação; e ii) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça acerca da verificação da presença de *fumus boni iuris*.

Sustenta o Agravante, em síntese, a desnecessidade de reexame de matéria fático probatória, bem como ter apontado com precisão os vícios de fundamentação do acórdão prolatado pelo tribunal de origem.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 331/339e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.646 - TO (2018/0203215-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSE DO LAGO FOLHA FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) -
TO000284A
CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE - TO005621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI E
OUTRO(S) - TO008277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.366.721/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

IV - No caso dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar devidamente comprovada a presença de *fumus boni iuris*, necessário à decretação do bloqueio de bens do Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.646 - TO (2018/0203215-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSE DO LAGO FOLHA FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) -
TO000284A
CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE - TO005621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI E
OUTRO(S) - TO008277

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevivendo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1134984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018 – destaque meu).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 10.000,00. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO COMBATIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ATALIBA ALVARENGA REJEITADOS.

1. Verifica-se, no caso, a dissociação das razões dos Embargos em relação ao julgado combatido, sendo certo que este não fixou juros moratórios e correção monetária à condenação. Incide, no ponto, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

3. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer vício a macular o acórdão embargado que, de forma clara e fundamentada, consignou que a revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

4. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser ampliados.

5. Embargos de Declaração de ATALIBA ALVARENGA rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 335.714/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017 – destaque meu).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.712.328/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016 – destaque meu).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, firmou jurisprudência segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

Isso porque o *periculum in mora*, nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no intuito de garantir o ressarcimento ao erário e/ou devolução do produto do enriquecimento ilícito, decorrente de eventual condenação, nos termos estabelecidos no art. 37, § 4º, da Constituição, não havendo, portanto, nenhuma ofensa ao art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o tribunal de origem, após análise do conjunto fático probatório, entendeu haver fortes indícios de atos causadores de dano ao erário e de enriquecimento ilícito, nos seguintes termos (fls. 169/170e):

Nesse diapasão, o fumus boni iuris resta evidenciado na medida em que o exame das provas e os fatos narrados pelo Ministério Público e demonstrados através da farta documentação, a princípio, revelam a existência de indícios de materialidade e autoria de condutas que possivelmente causaram prejuízo ao erário, consistente na autorização de alteração de destinação de uso do solo de diversas áreas, para fins de construção de Postos de Abastecimento de Combustíveis – PAC.

Consoante descreve a inicial, “o agravante José do Lago Folha Filho teria agido em conflito de interesse para obter vantagem patrimonial indevida visto que no exercício do cargo de Vereador, figurando na condição de “ex-proprietário”, agiu de modo a beneficiar seu sobrinho Jhonathan Chaves Barros, atual proprietário e cúmplice desse enriquecimento ilícito”.

É de se reconhecer que o decreto de indisponibilidade de bens não implicará na perda de bens, mas somente no bloqueio e impedimento de transferências a terceiros, garantindo-se, dessa forma, que seja assegurada a utilidade da prestação jurisdicional e cobertura do prejuízo causado ao erário.

Ressalto, ainda que, em se tratando de ação que tutela interesse coletivo, a cautela milita em favor da coletividade, pois, do contrário, o afastamento da indisponibilidade pode redundar numa tutela jurisdicional frustrada, com sérios reflexos sobre toda a coletividade interessada na incolumidade do erário.

Assim sendo, entendo que, o bloqueio dos bens no caso em comento, mostra-se necessário e por tal motivo, mantenho a liminar que determinou a constrição dos bens do ora Agravante, tendo em vista as particularidades do caso concreto, vale dizer, a existência de fortes indícios acerca da prática de ato ímprobo.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, afirmar não estar preenchido o requisito da plausibilidade jurídica a ensejar o bloqueio dos bens, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AO AGENTE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 2. No que se refere à alegação do recorrente de que a decisão recorrida atingiu terceiro estranho à relação jurídica instaurada, o Tribunal de origem entendeu que, "nos termos do que atualmente dispõe o art. 674, caput, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro são o instrumento processual posto a disposição daquele que, não sendo parte do processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Deste modo, deverá a esposa do ora recorrente utilizar-se das medidas cabíveis para defender a posse de bens próprios ou de sua meação" (fl. 122, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa prescinde da prova de dilapidação patrimonial para a configuração do periculum in mora, que está implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do fumus boni iuris consistente na existência de indícios da prática de atos ímprobos.

4. Consta do aresto impugnado: "A inicial da ação civil pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traz notícia de fatos graves que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa de responsabilidade do agravante e dos corréus. A decisão recorrida, por sua vez, está fundamentada, tendo como suficiente a narração dos fatos constante da petição inicial, instruída com documentos, e a atribuição de responsabilidade aos requeridos nos termos da lei. Além disso, como se sabe, a ordem de indisponibilidade de bens, fundada no artigo 7º da Lei n.

8.429/1992, tem natureza cautelar, visando assegurar a efetividade do provimento jurisdicional definitivo. Assim, forçoso reconhecer que ao deferir o pedido de indisponibilidade de bens do agravante, agiu o Magistrado dentro de seu prudente arbítrio e, sobretudo, atento ao periculum in mora reverso, na medida em que, sem a medida de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros, os demandados poderão dilapidar o patrimônio, frustrando futuro ressarcimento do dano estimado pelo erário público" (fls. 124-125, e-STJ).

5. Tendo o aresto vergastado registrado os indícios da prática do ato ímprobo que cause prejuízo ao erário ou importe em enriquecimento ilícito ao agente, é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. É pacífico nesta Corte que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.737.026/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de indícios da prática de ato ímprobo perpetrado pelo ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 475.311/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.646 - TO (2018/0203215-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSE DO LAGO FOLHA FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - TO000284A
CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE - TO005621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S) - TO008277

VOTO-VENCIDO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. A AÇÃO DE IMPROBIDADE ATACA A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 236/2011, DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, POR CONSIDERA-LA VICIADA, FRENTE À SUPOSTA COMPRA DE APOIO POLÍTICO. NO HIPÓTESE, FOI DECRETADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS EM ALTÍSSIMA SOMA, COM IMPEDIMENTO DO USO COMERCIAL DOS LOTES DESTINADOS A POSTO DE COMBUSTÍVEL, O QUE IMPLICA DIZER QUE, POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR DO JULGADOR, HOVE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR DE PALMAS/TO. O AFASTAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR, A PARTIR DA MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, É UMA DEFORMAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCIDE À ESPÉCIE O PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CÓDIGO FUX), UMA VEZ QUE O TEMA FOI SUSCITADO PELO DEMANDADO NA ORIGEM E EM APELO RARO, PARA CONSIDERAR QUE HOVE INDEVIDO AFASTAMENTO, POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR, DE LEI COMPLEMENTAR EDITADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS/TO. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO E, POR CONSEQUÊNCIA, O APELO RARO DO DEMANDADO, DE MODO A AFASTAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM DESFAVOR DO ORA AGRAVANTE, POR NÃO HAVER NOTÍCIA DE QUE A LEI COMPLEMENTAR IMPUGNADA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE TENHA SIDO AFASTADA EM CONTROLE CONCENTRADO PELA CORTE TOCANTINENSE.

1. A questão subjacente ao Apelo Raro diz respeito aos requisitos processuais para a concessão da medida de indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A proposta da eminente Relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA, é por desprover o recurso de JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO, então Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas/TO, para manter o acórdão que decretou a indisponibilidade de bens dos acionados por improbidade, determinando o bloqueio da quantia de R\$ 10.360.000,00, além de veículos e restrição em imóvel pertencente ao então Vereador.

3. Segundo consta dos autos, a Ação de Improbidade está cifrada à formação de um esquema de compra de apoio político no âmbito da Câmara Municipal de Palmas/TO, mediante obtenção de vantagens que foram materializadas com a edição da Lei Complementar Municipal 236/2011, que dispõe sobre *alterações de uso do solo de lotes residenciais e comerciais para Postos de Abastecimento de Combustíveis – PAC*, cujos proprietários, particulares supostamente vinculados aos Agentes públicos demandados na ação, teriam auferido benefícios que causaram prejuízo ao Erário.

4. Consultei o acórdão e vi que a fundamentação para a concessão da medida constritiva é a seguinte:

(...) o fumus boni juris resta evidenciado na medida em que o exame das provas e os fatos narrados pelo Ministério Público e demonstrados através da farta documentação, a princípio, revelam a existência de indícios de materialidade e autoria de condutas que possivelmente causaram prejuízo ao erário, consistente na autorização de alteração de destinação de uso do solo de diversas áreas, para fins de construção de Postos de Abastecimento de Combustíveis – PAC (fls. 169).

5. Contudo, tenho uma preocupação na espécie.

6. É que a Ação de Improbidade ataca a edição da Lei Complementar 236/2011, do Município de Palmas/TO, por considera-la viciada, frente à suposta *compra de apoio político*.

7. Portanto, para julgar procedente a pretensão de improbidade, o Julgador terá que necessariamente passar pela declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade/inconstitucionalidade da referida Lei Complementar.

8. Não desconheço o entendimento que se firmou na doutrina e na Corte Suprema de que é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, desde que essa pretensão não constitua o pedido principal da lide, cuidando-se, portanto, de questão puramente prejudicial.

9. Manifesto objeção a este entendimento. Penso que o afastamento de uma lei pelo Poder Judiciário, ainda que a regra editada pela Casa Legislativa tenha origem eventualmente viciada, é algo muito sensível para a democracia. Esse afastamento deve ser analisado pelo Órgão Especial do Tribunal, por ser providência judicial contramajoritária. Do contrário, reduzir-se-á o controle concentrado à insignificância.

10. Vale lembrar que o controle concentrado tem suas vantagens frente ao exercício difuso: (1) *quoruns* mais exigentes para a concessão de medidas liminares suspensivas; (2) debates mais aprofundados, com ações dedicadas a prover os fatos e argumentos necessários ao entendimento do tema; (3) presença de instituições dispostas a contribuir com o debate do tema.

11. No caso, foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus em altíssima soma, com impedimento do uso comercial dos lotes destinados a posto de combustível, o que implica dizer que, por meio de medida liminar do Julgador, houve imediato afastamento dos efeitos da Lei Complementar de Palmas/TO.

12. Penso que sequer em sentença é possível esse afastamento dos efeitos da Lei, quanto mais em medida liminar. Frise-se que se está a analisar na presente demanda a espécie legislativa *Lei Complementar*, que, por si só, exige um rigor de procedimento e de escore qualificado para sua aprovação. Seu eventual afastamento, de igual modo, exige rigor paralelo.

13. Portanto, quero revelar aqui neste voto a preocupação quanto aos limites da chamada *jurisdição constitucional*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. O afastamento da Lei Complementar, a partir da medida liminar de indisponibilidade de bens, é uma *deformação* do controle de constitucionalidade.

15. Faço incidir à espécie o *prequestionamento ficto* (art. 1.025 do Código Fux), uma vez que o tema foi suscitado pelo demandado na origem e em Apelo Raro (fls. 239/241), para considerar que houve indevido afastamento, por meio de medida liminar, de Lei Complementar editada pela Câmara de Vereadores de Palmas/TO.

16. Mercê dessas considerações, voto por prover o Agravo Interno e, por consequência, o Apelo Raro do demandado, de modo a afastar a indisponibilidade de bens decretada em desfavor do ora Agravante, por não haver notícia de que a Lei Complementar impugnada na Ação de Improbidade tenha sido afastada em controle concentrado pela Corte Tocantinense. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0203215-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.759.646 / TO

Números Origem: 00031368520178270000 00449056820168272729 31368520178270000
449056820168272729 747917460417

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DO LAGO FOLHA FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - TO000284A
CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE - TO005621
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S) - TO008277

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DO LAGO FOLHA FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - TO000284A
CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE - TO005621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S) - TO008277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.